



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

**LEI Nº 1.966 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Ementa: “DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS E SUCATAS ABANDONADAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher a Depósito, veículos e sucatas abandonadas nas vias e logradouros públicos, ou em qualquer área pública ou privada, de modo a causar riscos à saúde, impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e pessoas.

**Parágrafo único.** Considera-se abandonado, tudo aquilo que permanecer em área pública por mais de 10 (dez) dias ou, em área privada por qualquer tempo, desde que represente algum risco à saúde, impeça ou dificulte a livre circulação de veículos e pedestres.

**Art. 2º** - Os veículos sem as características necessárias a sua identificação, bem como de seu proprietário, serão considerados sem condições de circulação, se estiverem:

**I** – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro, ou lateral, quando for de sua característica;

**II** - sem pneus ou rodas;

**III** – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

**IV** - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

**V** - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;

**VI** - sem motor;

**VII** - tombamento ou capotamento, estrutura queimada ou danificada;

**VIII** – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

**Art. 3º** - O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do art. 2º será removido para um Depósito estipulado pela Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**§1º** - O Órgão Gestor responsável pelo Trânsito, ou outra Secretária Municipal ou Departamento que o Chefe do Executivo delegar, efetuará a identificação do veículo, por meio de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, ou por meio de adesivo colocado no próprio veículo, para retirá-lo em 10 (dez) dias das vias e/ou logradouros públicos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta dias).

**§2º** - A não notificação por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 4º** - Os veículos removidos ao Depósito somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção, estadia e eventuais multas de veículos constando no cadastro dos órgãos de trânsito.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser retirados tais veículos do Depósito pelo proprietário e/ou representante legal, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade e regularização junto ao DETRAN, conforme Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

**Art. 5º** - Os veículos que em condições de uso, estacionados há mais de 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo local, serão considerados como abandonados, estando sujeitos à medida administrativa de Remoção de Veículos.

**Parágrafo único.** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao Protocolo Municipal, que serão submetidos à análise da situação e providências cabíveis pela Secretaria Municipal ou Departamento Competente.

**Art. 6º** - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas resoluções.

**Art. 7º** - Os veículos recolhidos e não reclamados por seus proprietários, após 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação por remessa postal ou qualquer meio tecnológico hábil, perderão essa sua propriedade e serão levados a hasta pública no estado em que se encontram, sem prejuízo da multa diária aplicada, de acordo com o art. 328 do CTB.

**Art. 8º** - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 23 outubro de 2018.

Rodrigo Lima de Novaes  
**Presidente**



*Estado do Rio de Janeiro*

*Câmara Municipal de Rio das Flores*

Rodrigo Santana de Almeida  
**Vice-Presidente**

José Roberto da Silva  
**1º Secretário**

Diogo Brites dos Santos  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2018.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**